



## A Consolidação do Fundeb como Instrumento Permanente de Financiamento da Educação Básica no Brasil: Uma Análise Jurídico-Constitucional

### *The Consolidation of FUNDEB as a Permanent Instrument for Financing Basic Education in Brazil: A Legal-Constitutional Analysis*

**René Santana dos Santos Couto**

*Mestrando em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS); Pós-Graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Mineira de Educação EAD; Pós-Graduado em Direito Administrativo e Pós-Graduado em Direito Constitucional pelo Instituto Mineiro de Educação Superior (IMES); Pós-Graduado em Gestão Educacional e Políticas Públicas em Educação pela Faculdade Einstein (FACEI); Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia (ESTÁCIO); Licenciado em Geografia pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL); Graduado em Superior de Tecnologia em Ciência da Felicidade - Tecnólogo pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR).*

**Resumo:** A educação, enquanto direito social fundamental, constitui matéria de elevada relevância constitucional, sendo elemento indispensável ao processo de desenvolvimento da pessoa humana. Nesse contexto, a formação do cidadão transcende a dimensão meramente pedagógica, abrangendo também a construção intelectual e crítica, viabilizada por meio do acesso e da permanência dos sujeitos nos espaços de aprendizagem. A participação ativa nesses ambientes favorece transformações comportamentais e atitudinais, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia, da autoestima e da inserção qualificada no contexto social em que o indivíduo está inserido. Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, somente se efetiva mediante a garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º do mesmo diploma constitucional. Dentre esses direitos, destaca-se a educação como elemento estruturante para a promoção do desenvolvimento social e econômico da nação. A abordagem jurídica da educação, nesse sentido, rompe com a visão restrita ao campo pedagógico, ampliando-a para a esfera da gestão pública e do financiamento estatal, sustentada por um consistente arcabouço normativo que visa assegurar sua efetivação junto à sociedade. A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que a educação é dever do Estado e direito de todos, o que implica a necessidade de investimentos públicos contínuos para sua materialização. Assim, a garantia desse direito demanda a existência de mecanismos estruturados de financiamento, capazes de sustentar a implementação das políticas públicas educacionais. Nesse cenário, os recursos destinados à educação são provenientes, em grande medida, de um fundo composto por receitas vinculadas a impostos, denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cuja vigência, inicialmente, possuía caráter temporário, com previsão até o ano de 2020. Tal característica suscita importante reflexão: como assegurar o financiamento da educação nacional diante de um instrumento com prazo determinado de existência? Considerando que o FUNDEB foi instituído no âmbito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emerge o debate acerca da necessidade de sua consolidação como mecanismo permanente no texto constitucional. Nesse sentido, questiona-se: quais movimentos políticos e institucionais foram realizados com vistas à sua efetivação definitiva no corpo da Constituição Federal? Diante desse contexto, o presente

estudo tem como objetivo analisar o processo de consolidação do FUNDEB como política permanente de financiamento da educação, a partir da Proposta de Emenda Constitucional nº 108/2020, evidenciando seus impactos para a garantia do direito à educação e para o desenvolvimento das gerações presentes e futuras.

**Palavras-chave:** educação; políticas públicas; direito constitucional; FUNDEB; financiamento da educação.

**Abstract:** Education, as a fundamental social right, constitutes a matter of high constitutional relevance, being an indispensable element in the development of the human person. In this context, the formation of citizenship transcends the merely pedagogical dimension, also encompassing intellectual and critical development, made possible through access to and permanence in learning environments. Active participation in these spaces fosters behavioral and attitudinal transformations, contributing to the development of autonomy, self-esteem, and qualified integration into the social context in which the individual is situated. From this perspective, human dignity, established as a foundation of the Federative Republic of Brazil in Article 1 of the 1988 Federal Constitution, is only realized through the guarantee of the social rights provided in Article 6 of the same constitutional framework. Among these rights, education stands out as a structuring element for the promotion of the nation's social and economic development. The legal approach to education, in this sense, goes beyond a restricted pedagogical view, expanding into the sphere of public management and state financing, supported by a robust normative framework aimed at ensuring its effective implementation within society. The 1988 Federal Constitution unequivocally establishes that education is a duty of the State and a right of all, which implies the need for continuous public investment to ensure its realization. Therefore, the guarantee of this right requires the existence of structured financing mechanisms capable of sustaining the implementation of public educational policies. In this scenario, resources allocated to education largely originate from a fund composed of tax-linked revenues, known as the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valorization of Education Professionals (FUNDEB), whose duration was initially temporary, with a projected term until 2020. This characteristic raises an important question: how can the financing of national education be ensured when based on an instrument with a predetermined expiration? Considering that FUNDEB was established within the framework of the Temporary Constitutional Provisions Act, a debate arises regarding the need for its consolidation as a permanent mechanism within the constitutional text. In this regard, the following question is posed: what political and institutional movements were undertaken to ensure its definitive incorporation into the Federal Constitution? Given this context, the present study aims to analyze the process of consolidating FUNDEB as a permanent policy for financing education, based on Constitutional Amendment Proposal No. 108/2020, highlighting its impacts on guaranteeing the right to education and on the development of present and future generations.

**Keywords:** education; public policies; constitutional law; FUNDEB; education financing.

## INTRODUÇÃO

Refletir sobre o desenvolvimento econômico de uma nação implica, necessariamente, reconhecer a centralidade da educação como direito social e condição indispensável para a promoção da cidadania e da equidade social. Nesse sentido, a efetivação do direito à educação pressupõe a implementação de políticas

públicas capazes de assegurar condições estruturais adequadas, garantindo não apenas o acesso, mas também a permanência e a qualidade da aprendizagem.

A transformação social, nessa perspectiva, ocorre quando os sujeitos são efetivamente reconhecidos como pessoas humanas, dotadas de direitos e potencialidades. Conforme assevera Bastos (2010, p. 214):

A educação consiste em um processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho.

Tal entendimento evidencia o papel estruturante da educação na formação integral do indivíduo e na organização da vida em sociedade.

A República Federativa do Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, assegura a efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º, dentre os quais se destaca a educação como elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. Nesse contexto, a educação assume função estratégica na preparação do cidadão para atuar de forma crítica, participativa e protagonista no meio social.

Sob a ótica jurídica, a matéria educacional ultrapassa a dimensão pedagógica, demandando da Administração Pública a organização estrutural do Estado por meio de órgãos, instituições e mecanismos de gestão capazes de planejar, implementar, monitorar e avaliar as políticas educacionais. Para tanto, torna-se imprescindível a alocação de recursos públicos, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (Brasil, 1988).

Entretanto, ao se observar a realidade socioeconômica brasileira, verifica-se a coexistência de profundas desigualdades, evidenciadas pela discrepância entre indicadores de crescimento econômico, como o Produto Interno Bruto (PIB), e indicadores de desenvolvimento humano, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Tal cenário revela que a riqueza produzida no país não é distribuída de forma equitativa, contribuindo para a manutenção de processos de exclusão e segregação social.

Nesse contexto, o financiamento da educação pública assume papel estratégico na redução das desigualdades sociais. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) constitui o principal mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil, sendo formado por uma cesta de impostos vinculados constitucionalmente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 212, a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, determinando que a União invista, no mínimo, 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% das receitas provenientes de impostos (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, emerge a reflexão acerca da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. Garantir esse princípio implica assegurar condições materiais e institucionais que permitam o pleno

desenvolvimento dos cidadãos, sendo a educação um dos principais instrumentos para tal finalidade.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância do FUNDEB como mecanismo de financiamento da educação pública brasileira, destacando sua consolidação como política permanente no texto constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, garantindo, assim, a continuidade e a efetividade das políticas educacionais no país.

## EDUCAÇÃO NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A República Federativa do Brasil constitui-se como Estado Democrático de Direito, formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, todo o arcabouço jurídico brasileiro, desde o preâmbulo até as disposições normativas, orienta-se pela garantia de direitos fundamentais que assegurem condições mínimas para uma existência digna.

Dentre esses direitos, destacam-se os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, tais como educação, saúde, moradia, trabalho, segurança e previdência social, os quais são essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana. Conforme observa Sarlet (2012, p. 305), a efetivação dos direitos sociais constitui pressuposto indispensável para a realização de uma vida digna em sociedade.

O Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil a partir da Constituição de 1988, fundamenta-se também na participação ativa da sociedade civil nos processos decisórios. A própria Constituição estabelece que “todo o poder emana do povo”, evidenciando a centralidade da participação social na construção das políticas públicas e na gestão das demandas coletivas.

Nesse contexto, a educação, enquanto direito social fundamental, assume papel estratégico na formação do sujeito enquanto cidadão. Sua relevância transcende a dimensão pedagógica, configurando-se como instrumento de desenvolvimento humano, social e econômico. Trata-se de um direito público subjetivo, cuja exigibilidade pode ser reclamada perante o Estado, conforme disposto no artigo 208, §1º da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à educação, dedicando-lhe capítulo próprio (Capítulo III), no qual estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

A efetivação do direito à educação exige, portanto, a atuação articulada entre Estado e sociedade, cabendo ao poder público a responsabilidade de formular,

implementar, monitorar e avaliar políticas públicas educacionais que assegurem o acesso universal e a permanência dos sujeitos no processo educativo.

Além disso, a concretização desse direito demanda a existência de recursos financeiros adequados, provenientes, em grande medida, da arrecadação de impostos, os quais são destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, o financiamento da educação pública constitui elemento estruturante para a garantia da qualidade e da equidade no sistema educacional.

Importante destacar que muitas das políticas públicas educacionais encontram fundamento direto no texto constitucional. O artigo 208 da Constituição Federal estabelece um rol de deveres do Estado, incluindo a garantia da educação básica obrigatória e gratuita, a universalização progressiva do ensino médio, o atendimento educacional especializado, entre outros direitos essenciais à promoção da igualdade de oportunidades.

Ademais, a execução das políticas públicas educacionais deve observar os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam a atuação dos gestores públicos na aplicação dos recursos e na prestação dos serviços educacionais.

Dessa forma, a educação revela-se como uma das mais relevantes políticas públicas do Estado brasileiro, sendo instrumento fundamental para a redução das desigualdades sociais e para a promoção do desenvolvimento humano, consolidando-se como direito indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana.

## **O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007. Tal instrumento substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), vigente no período de 1998 a 2006, ampliando significativamente o escopo do financiamento educacional no Brasil.

Com a criação do FUNDEB, houve uma relevante expansão na destinação de recursos públicos, uma vez que, diferentemente do FUNDEF — que se restringia ao ensino fundamental —, o novo Fundo passou a contemplar toda a educação básica, incluindo a educação infantil e o ensino médio. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação básica tem como finalidade assegurar a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, bem como fornecer meios para o progresso no trabalho e em estudos posteriores (Brasil, 1996).

Corroborando essa perspectiva, Lenza (2016, p. 1198) destaca que: “O FUNDEB amplia as ferramentas de financiamento da educação básica, ao abranger não apenas o ensino fundamental, mas também a educação infantil e o ensino médio”, consolidando-se como um marco no financiamento educacional brasileiro.

O FUNDEB teve sua vigência inicialmente estabelecida para o período de 2007 a 2020, com implantação progressiva iniciada em 1º de janeiro de 2007 e conclusão em 2009. Dentre os avanços promovidos pelo Fundo, destaca-se a inclusão da valorização dos profissionais da educação como um de seus pilares estruturantes, assegurando recursos destinados à remuneração e à formação continuada desses profissionais.

Conforme disposto na Lei nº 11.494/2007, o FUNDEB possui natureza contábil e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, bem como à valorização dos trabalhadores da educação, incluindo a garantia de remuneração condigna (Brasil, 2007). Ademais, a legislação estabelece a obrigatoriedade de implantação de planos de carreira e remuneração, com vistas à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Outro aspecto relevante diz respeito à composição do Fundo, estruturada a partir de uma “cesta” de impostos e transferências constitucionais. Os recursos são formados por percentuais vinculados de tributos estaduais e municipais, além de complementação da União, com o objetivo de promover maior equidade na distribuição dos recursos educacionais.

Nesse contexto, a lógica redistributiva do FUNDEB fundamenta-se na equalização das oportunidades educacionais, considerando o número de matrículas na educação básica, conforme dados do Censo Escolar. Tal mecanismo busca reduzir as desigualdades regionais, garantindo maior equilíbrio no financiamento entre os entes federativos.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 211), define as responsabilidades de cada ente federado na oferta da educação básica, reforçando a necessidade de atuação integrada e coordenada. À União compete exercer função redistributiva e supletiva, assegurando assistência técnica e financeira aos demais entes, com vistas à garantia de padrão mínimo de qualidade do ensino (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o FUNDEB configura-se como instrumento essencial para a operacionalização desse regime de colaboração, viabilizando a execução das políticas públicas educacionais e garantindo recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), bem como para o pagamento dos profissionais da educação.

Importa destacar que a gestão dos recursos do FUNDEB deve observar o princípio da equidade, sendo o valor por aluno definido com base em critérios nacionais, de modo a assegurar maior justiça distributiva. Assim, o montante de recursos destinados a cada ente federativo está diretamente relacionado ao número de matrículas registradas no Censo Escolar.

Por fim, a relevância do FUNDEB evidencia-se no fato de que sua eventual descontinuidade poderia comprometer significativamente a estrutura e o funcionamento da educação pública brasileira. O Fundo constitui, portanto, elemento indispensável para a garantia do direito à educação, contribuindo de forma decisiva para a implementação das políticas educacionais e para a redução das desigualdades sociais no país.

## **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO PERMANENTE DO FUNDEB**

A Proposta de Emenda Constitucional nº 108/2020 insere-se no contexto de uma das mais relevantes discussões sobre o financiamento da educação no Brasil, especialmente diante da proximidade do término da vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A possibilidade de descontinuidade do Fundo evidenciava riscos significativos à manutenção das políticas públicas educacionais, uma vez que sua extinção implicaria severa redução na capacidade de financiamento da educação básica no país.

Nesse cenário, a PEC nº 108/2020 surge como resposta institucional à necessidade de garantir a continuidade e a estabilidade do financiamento educacional. Dentre suas principais proposições, destaca-se a ampliação progressiva da complementação da União aos recursos do FUNDEB, fundamentada no reconhecimento de que o volume de recursos até então destinado era insuficiente para atender às crescentes demandas da educação pública brasileira.

No que se refere ao Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014, a ampliação dos recursos do FUNDEB revela-se fundamental para o cumprimento de suas metas, especialmente aquelas relacionadas à universalização do acesso à educação básica, à expansão da educação infantil — com ênfase na oferta de creches — e à valorização dos profissionais do magistério. Nesse sentido, a Meta 20 do PNE, que prevê a ampliação do investimento público em educação para o equivalente a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) até 2024, encontra no fortalecimento do FUNDEB um de seus principais instrumentos de viabilização.

A iminência do término da vigência do FUNDEB, em 2020, evidenciava, ainda, um descompasso entre a temporalidade do Fundo e o horizonte de planejamento do PNE, cuja vigência se estende até 2024. Tal incongruência reforçou a necessidade de sua transformação em política permanente, sob pena de comprometer a continuidade das ações educacionais e fragilizar a estrutura de financiamento do sistema educacional brasileiro.

Diante desse contexto, a PEC nº 108/2020 propôs não apenas a prorrogação, mas a constitucionalização definitiva do FUNDEB, mediante sua inserção no corpo permanente da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 212-A. Tal medida representa um avanço significativo, uma vez que retira o Fundo do âmbito das

disposições transitórias — cuja natureza é temporária — e o consolida como política pública de caráter permanente e estruturante.

Conforme destaca Pinto (2020, p. 45), a constitucionalização do FUNDEB, “assegura maior estabilidade ao financiamento da educação básica e fortalece o regime de colaboração entre os entes federativos”, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e para a promoção da equidade educacional.

Adicionalmente, a proposta incorporou novos mecanismos de distribuição de recursos, bem como ampliou a base de financiamento do Fundo, incluindo fontes adicionais, como receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural. Tais medidas visam fortalecer a capacidade de investimento na educação básica e garantir maior sustentabilidade financeira ao sistema educacional.

O processo de tramitação da PEC no Congresso Nacional — envolvendo tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal — foi marcado por amplo debate político e social, refletindo a relevância da matéria para o futuro da educação no país. A aprovação da Emenda Constitucional nº 108/2020, nesse sentido, representa um marco histórico na consolidação do financiamento educacional como política de Estado.

Nesse contexto, o processo legislativo foi marcado por discussões que buscaram sensibilizar a sociedade e os atores institucionais quanto à importância da consolidação do FUNDEB como política permanente de Estado. A seguir, apresentam-se trechos relevantes do texto da referida Proposta de Emenda Constitucional:

#### PEC nº 108/2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(...)

**"Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à **manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica** e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

**Fonte: Site Congresso Nacional, 2020.**

É amplamente reconhecida a necessidade de fortalecimento do FUNDEB, de modo a potencializar sua capacidade de atender, de forma cada vez mais eficaz, às demandas estruturais da educação básica no Brasil. Nesse contexto, a Emenda

Constitucional nº 108/2020 não apenas assegurou a permanência do Fundo no texto constitucional, como também promoveu a ampliação de sua base de financiamento.

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se o aumento progressivo da participação da União na composição do Fundo, bem como a incorporação de novas fontes de receita, incluindo recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural. Tais medidas evidenciam o reconhecimento, por parte do legislador constituinte derivado, da insuficiência dos recursos anteriormente destinados ao financiamento educacional frente aos desafios contemporâneos da educação pública brasileira.

Com isso, o FUNDEB passa a dispor de maior capacidade financeira para viabilizar a execução das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente aquelas relacionadas à universalização do acesso, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

Nesse sentido, a consolidação do FUNDEB como instrumento permanente de financiamento representa não apenas uma conquista institucional, mas também um compromisso político com a continuidade das políticas educacionais. Torna-se, portanto, inviável conceber o financiamento da educação básica no Brasil sem a existência desse mecanismo estruturante.

A perenização e o fortalecimento do FUNDEB configuram-se, assim, como medidas essenciais para a promoção de uma educação pública de qualidade, capaz de contribuir para o desenvolvimento intelectual, social, político e econômico dos sujeitos de direito. Desse modo, reafirma-se a centralidade da educação como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a transformação do FUNDEB em instrumento permanente evidencia o reconhecimento da educação como direito fundamental que demanda financiamento contínuo e estruturado. Mais do que uma medida técnica, trata-se de uma decisão política que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça social, da equidade e do desenvolvimento humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apresentar uma análise jurídica, sistemática e estrutural da educação enquanto direito social fundamental, devidamente positivado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao longo da pesquisa, buscou-se ampliar a compreensão da educação para além de sua dimensão estritamente pedagógica, evidenciando sua natureza jurídica e sua centralidade na organização do Estado e na promoção do desenvolvimento humano.

No contexto contemporâneo, observa-se que, muitas vezes, a educação é compreendida de forma limitada, restrita às práticas pedagógicas e à dinâmica dos ambientes de aprendizagem. Contudo, tal perspectiva revela-se insuficiente diante da complexidade que envolve a efetivação desse direito. A educação deve ser

compreendida como um instrumento estruturante da cidadania, responsável pela formação de sujeitos autônomos, críticos e capazes de atuar de maneira ativa na transformação da realidade social, política e econômica.

Sob a ótica jurídica, a educação configura-se como direito social de natureza difusa e subjetiva, cuja concretização exige a atuação efetiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas, da organização administrativa e, sobretudo, da garantia de financiamento adequado. Nesse sentido, a efetivação do direito à educação está intrinsecamente vinculada à disponibilidade de recursos públicos, à eficiência da gestão educacional e ao compromisso institucional com a promoção da equidade.

Dessa forma, evidencia-se que a garantia desse direito demanda uma estrutura estatal complexa, composta por órgãos, instituições, recursos humanos e materiais, além de mecanismos financeiros capazes de sustentar, de forma contínua, a oferta educacional. Considerando que a demanda por educação é permanente — atingindo tanto as gerações presentes quanto as futuras —, torna-se imprescindível a existência de instrumentos estáveis de financiamento.

É nesse contexto que se destaca o papel do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), enquanto principal mecanismo de financiamento da educação básica no Brasil. A análise desenvolvida demonstrou que a descontinuidade do Fundo, cuja vigência original se encerraria em 2020, representaria graves riscos à manutenção das políticas educacionais e ao funcionamento do sistema de ensino.

A tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 108/2020, no âmbito do Congresso Nacional, evidenciou o reconhecimento institucional da relevância do FUNDEB, culminando em sua aprovação e posterior promulgação como Emenda Constitucional nº 108/2020. Tal medida resultou na inserção do artigo 212-A no corpo permanente da Constituição Federal, consolidando o Fundo como política pública de caráter permanente.

A constitucionalização do FUNDEB representa, portanto, um avanço significativo no campo do financiamento educacional, ao assegurar maior estabilidade, previsibilidade e ampliação dos recursos destinados à educação básica. Trata-se de uma medida que fortalece o regime de colaboração entre os entes federativos e contribui para a redução das desigualdades educacionais no país.

Nesse sentido, a permanência do FUNDEB na Constituição justifica-se pela própria natureza do direito à educação, cuja efetivação contínua é indispensável para a promoção do desenvolvimento humano e social. A educação, enquanto direito fundamental, ocupa posição estratégica na construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Por fim, conclui-se que não é possível pensar o desenvolvimento de uma nação sem a consolidação de um sistema educacional robusto, financiado de forma adequada e orientado por princípios constitucionais. A escola, nesse contexto, configura-se como espaço privilegiado de transformação social, sendo a educação

o principal instrumento de materialização da dignidade da pessoa humana e de construção de um projeto de sociedade comprometido com o bem comum.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª Ed. 2010. Editora Saraiva.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Brasília, DF, 2007.

. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Base da Educação. Brasília, DF, 1996.

. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

. **Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 108/2020** Brasília, DF, Senado, 2020.

. **Curso Fundeb. Ministério da Educação (MEC) Brasília, MEC, FNDE, 2016.**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20ª Ed. 2016. Editora Saraiva;

Portal do Congresso Nacional. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/> Acesso em novembro de 2021.

Portal do Senado Federal. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado/> Acesso em novembro de 2021.

Portal da Câmara dos Deputados Federais. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso NOV/2021

Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. **Ministério da Educação (MEC)**. Disponível em: [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br). Acesso em NOV/2021.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **O novo Fundeb e o financiamento da educação básica no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.